



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.203 - RJ (2015/0137992-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JEFFERSON OLIVEIRA DE ANDRADE
INTERES. : EDGAR COSTA DE LUNA
INTERES. : ELIAS CESAR MARCOLINO
INTERES. : CLEBER DE OLIVEIRA LOPES DE FARIAS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL E AÇÃO PENAL ORIGINADAS DE INQUÉRITO POLICIAL NO QUAL SE INVESTIGAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À INTERCEPTAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS CONTENDO BOLETOS BANCÁRIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E À SUA ADULTERAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREJUÍZO PARA O SERVIÇO POSTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para a configuração da competência criminal genérica da Justiça Federal, conforme delineada no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, é necessária a constatação de que as infrações penais foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Existindo indícios suficientes da participação de empregado(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, empresa pública federal, em esquema montado por associação criminosa para interceptar correspondências contendo faturas para pagamento de cartões de crédito (*in casu*, da administradora Itaucard) e substituir os boletos por uma via adulterada na qual o código de barras direcionava os pagamentos para destinatários diversos, justifica-se o deslocamento da competência para o julgamento da presente medida cautelar penal e da ação penal a ela conexas para a Justiça Federal.

3. Situação em que os empregados dos Correios suspeitos de participarem da organização criminosa foram identificados graças ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento um dos réus já denunciado, na Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101, como um dos responsáveis pela falsificação dos boletos, clonagem de cartões e aliciamento de pessoas.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitante, para o julgamento tanto da Medida Cautelar Inominada Penal n. 0503672-62.2015.4.02.5101 quanto da Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101, ambas conexas e originadas das investigações conduzidas no Inquérito Policial n. 010-02421/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para o julgamento tanto da Medida Cautelar Inominada Penal quanto da Ação Penal, ambas conexas e originadas das investigações conduzidas no Inquérito Policial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.203 - RJ (2015/0137992-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JEFFERSON OLIVEIRA DE ANDRADE
INTERES. : EDGAR COSTA DE LUNA
INTERES. : ELIAS CESAR MARCOLINO
INTERES. : CLEBER DE OLIVEIRA LOPES DE FARIAS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 220/222) em face de decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ fls. 206/207) que se reputou incompetente para julgar tanto a Medida Cautelar Inominada Penal (n. 0019391-11.2015.8.19.0001 – numeração da Justiça Estadual; ou n. 0503672-62.2015.4.02.5101 – numeração da Justiça Federal), por meio da qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer a adoção de providências restritivas diversas destinadas a auxiliar nas investigações de Inquérito Policial (n. 010-02421/2014), quanto a Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101, na qual os réus ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, JEFFERSON OLIVEIRA DE ANDRADE, CLEBER DE OLIVEIRA LOPES DE FARIAS, EDGAR COSTA DE LUNA e ELIAS CÉSAR MARCOLINO são acusados da prática do delito descrito no art. 2º da Lei n. 12.950/2013 (“Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”).

Consta dos autos que tanto a medida cautelar inominada penal quanto a ação penal tiveram origem em investigações de uma fraude de boletos bancários praticada em série por organização criminosa, conduzidas no Inquérito Policial n. 010-02421/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se, da denúncia (e-STJ fls. 11/14) oferecida na Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101, que:

Assim é que a investigação desde janeiro de 2014 realizada pela autoridade policial da 10ª Delegacia de Polícia mostrou que os titulares dos cartões estavam recebendo suas faturas pelos correios normalmente e assim efetuavam os pagamentos, acreditando estarem cumprindo sua obrigação contratual.

Ficou apurado que as correspondências contendo as faturas estavam sendo interceptadas e as faturas falsificadas, de modo que a folha em que consta o boleto de pagamento e respectivo código de barras era substituído por uma via adulterada na qual o código de barras destinava os pagamentos para destinatários diversos, gerando assim prejuízo para a administradora dos cartões e também para seus clientes/usuários, eis que a falta de pagamento regular gerava cobrança de juros e bloqueio na utilização em diversos estabelecimentos comerciais.

Além do mais, eram realizadas clonagens de cartões, mediante as quais despesas eram realizadas sem o consentimento dos verdadeiros titulares dos cartões de crédito.

*Com a colheita de diversos depoimentos, monitoramento de inúmeras conversas telefônicas e buscas e apreensões deferidas por este Juízo, a investigação demonstrou que os denunciados constituíram e integram organização criminosa na qual atuam associados, mantendo estruturada divisão de tarefas, visando assim obter, como de fato vêm obtendo, vantagens financeiras em razão da reiterada prática de crimes de estelionato, cuja pena máxima é superior a quatro anos de reclusão, constituindo-se em verdadeira **empresa do crime**.*

Vale lembrar que os denunciados apenas alteravam a folha da fatura em que consta o boleto de pagamento, razão pela qual os lesados não percebiam o engano, já que a fatura constando as despesas não continha qualquer discrepância com a realidade e assim os pagamentos eram feitos sem discussão, causando inúmeros prejuízos que estão sendo investigados em procedimentos próprios.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), as declarações do membro da quadrilha ELIAS MARCOLINO de que a organização criminosa contava com a participação de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para desviar correspondências e entregá-las aos fraudadores consubstanciariam fundados indícios do envolvimento de empregados públicos federais que se utilizaram, em tese, de suas funções para o cometimento de infrações penais, havendo, portanto, um nítido interesse da União, a justificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocamento da competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal.

Já o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende que o fato de não haver nenhum empregado da EBCT denunciado na Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101 aliado ao fato de não terem sido efetivadas investigações tendentes a identificar os supostos empregados da EBCT envolvidos, em tese, no delito, impedem a configuração de interesse da União no julgamento do feito.

Instado a manifestar-se sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte ofereceu parecer (e-STJ fls. 238/242) que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/2013. FALSIFICAÇÃO EM BOLETOS PARA PAGAMENTOS DE FATURAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PÚBLICA ECT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.203 - RJ (2015/0137992-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se existem, ou não, indícios suficientes da participação de empregado(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em esquema montado por associação criminosa para interceptar correspondências contendo faturas para pagamento de cartões de crédito (*in casu*, da administradora Itaucard) e substituir os boletos por uma via adulterada na qual o código de barras destinava os pagamentos para destinatários diversos, o que justificaria o deslocamento da competência para o julgamento da presente medida cautelar penal e da ação penal à ela conexa para a Justiça Federal.

Como se sabe, para a configuração da competência criminal genérica da Justiça Federal, conforme delineada no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, é necessária a constatação de que as infrações penais foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Pelo que se constata das Representações policiais que solicitaram a aplicação de medidas previstas no art. 319, I, IV e VI, do CPP, assim como a busca e apreensão de instrumentos utilizados na adulteração dos boletos de cobrança (e-STJ fls. 191/195 e 197/199), as investigações levadas a cabo pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro no Inquérito Policial n. 010-02421/2014 identificaram outros oito integrantes da organização criminosa (JOENIR DE JESUS VIEIRA PEREIRA, RONEY LINS MACHADO DE SOUZA, FLÁVIO DA SILVA LOPES, DANIEL IGOR SILVEIRA DE MELO, THAIS MARIA SANTOS DO NASCIMENTO, RENATO SALES BUARQUE, ADRIANO DE LIMA e RODRIGO HENRIQUE JESUS DA SILVA) que seriam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis pelo desvio das correspondências, entre os quais 4 (quatro) seriam carteiros (JOENIR, RONEY, FLÁVIO, RENATO) e dois (THAIS MARIA e DANIEL) contratados como funcionários temporários pelos Correios.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da manifestação policial:

Alguns dias após a realização da Operação Desvio Padrão que culminou com a prisão de três dos cinco indiciados e na arrecadação de vários objetos relacionados com as infrações objeto deste caderno apuratório em consequência a cumprimento de mandados de busca e apreensão, ELIAS CÉSAR MARCOLINO se apresentou espontaneamente à Polícia Civil em virtude da existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, oportunidade em que resolveu colaborar com as investigações apontando demais envolvidos e esclarecendo alguns fatos.

ELIAS esclareceu sua participação nas práticas delitivas, relatando que ora auxiliava diretamente nas adulterações, se reunindo com os demais membros na "fábrica" - a qual se referem como "barraco" - ora buscava as correspondências com os carteiros.

Segundo ELIAS, o carteiro JOENIR DE JESUS VIEIRA PEREIRA, vulgo "TIO", lotado no Centro de Distribuição Domiciliar (CDD-Humaitá), era inicialmente o responsável por desviar as correspondências deste CDD, entregando-as à organização criminosa para futura adulteração dos boletos. Após este ser preso, a função ficou sob a responsabilidade do carteiro RONEY LINS MACHADO DE SOUZA, v. "RONI", também integrante da organização.

Informou que também buscava correspondências com o carteiro FLÁVIO, no bairro do Lins de Vasconcelos, identificado posteriormente pelos policiais como sendo FLÁVIO DA SILVA LOPES.

Em contato com os CORREIOS, descobriu-se que FLÁVIO é carteiro lotado no CDD-Riachuelo, ressaltando que parte das correspondências desviadas que foram encontradas na "fábrica" pertencia a este CDD, bem como Estácio, Cidade Nova e Recreio dos Bandeirantes, além do correspondente à circunscrição desta unidade policial - Humaitá - onde deram início às investigações. Ainda em colaboração às investigações, ELIAS disse que THAIS era contato direto do líder da organização criminosa e auxiliou na confirmação da qualificação desta.

THAIS foi qualificada como sendo THAIS MARIA SANTOS DO NASCIMENTO e foi observado que seu prenome constava juntamente com o nome de outros carteiros em listagens feitas por integrantes da organização na "fábrica" de adulteração. Em pesquisa, descobriu-se que THAIS foi contratada como funcionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária pelos CORREIOS, tendo sido lotada no CDD-Recreios dos Bandeirantes, unidade que também teve correspondências desviadas.

Registra-se que, segundo contato realizado com os CORREIOS, descobriu-se que THAIS não retornou mais ao trabalho após a prisão de ANDRÉ.

Assim como THAIS, foi identificado outro funcionário do CDD-Recreio dos Bandeirantes, também temporário e integrante da "empresa do crime", DANIEL IGOR SILVEIRA DE MELO.

E, por fim, foi identificado RENATO SALES BUARQUE, carteiro do CDD-Rocha Miranda, o qual foi reconhecido por ELIAS como integrante da organização e que seria contato do líder ANDRÉ. Durante as diligências encetadas por policiais desta unidade, descobriu-se que RENATO responde a processo administrativo nos CORREIOS, por desvio de objeto postal, reforçando as provas de envolvimento do crime. (e-STJ fls. 192/193).

Ora, embora a grande maioria dos demais envolvidos tenha sido identificada unicamente graças ao depoimento de ELIAS CÉSAR MARCOLINO, já denunciado, na Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101, como um dos responsáveis pela falsificação dos boletos, clonagem de cartões e aliciamento de pessoas, tenho que esses constituem indícios mais do que suficientes da participação de empregados da EBCT na quadrilha dedicada à interceptação e fraude de boletos para pagamento de cartões de crédito.

De registrar-se, também, o fato de que um dos identificados já responde a processo administrativo perante os Correios por desvio de objeto postal, o que reforça as suspeitas em torno de seu envolvimento com a organização criminosa.

Veja-se que, em situação semelhante à examinada nos autos, a Terceira Seção desta Corte já reconheceu que o extravio de correspondência corresponde a dano ao serviço postal e desloca a competência do julgamento do delito para a Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PACOTES DE SEDEX. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. Nos crimes praticados com dano à agência franqueada dos Correios, como no roubo aos valores de caixa da empresa, a competência será da jurisdição estadual, mas nos danos ao serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postal, pelo extravio ou supressão de correspondência, dá-se a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal.

3. Declarada a competência do Juízo suscitante. (CC 133.751/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 4/12/2014).

Diante do exposto, seja em razão dos sérios indícios de participação de empregados da EBCT no esquema da organização criminosa, seja em razão do dano causado ao serviço postal pela interceptação e adulteração de correspondência postal, tenho que é forçoso reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento tanto da Medida Cautelar Inominada Penal n. 0503672-62.2015.4.02.5101 quanto da Ação Penal n. 0503578-17.2015.4.02.5101, ambas conexas e originadas das investigações conduzidas no Inquérito Policial n. 010-02421/2014.

Em consequência, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitante.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0137992-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 141.203 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193911120158190001 05035781720154025101 05036726220154025101 10024212014
193911120158190001 201551015036729 5035781720154025101
5036726220154025101

EM MESA

JULGADO: 11/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : JEFFERSON OLIVEIRA DE ANDRADE
INTERES. : EDGAR COSTA DE LUNA
INTERES. : ELIAS CESAR MARCOLINO
INTERES. : CLEBER DE OLIVEIRA LOPES DE FARIAS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para o julgamento tanto da Medida Cautelar Inominada Penal quanto da Ação Penal, ambas conexas e originadas das investigações conduzidas no Inquérito Policial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.